

inscrição, no orçamento do mesmo Ministério, da seguinte dotação:

**Outras despesas extraordinárias**

Capítulo 13.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 438.º-A «Transferências — Empresas»:

N.º 1 «Subsídio não reembolsável à  
TAP, nos termos do Decreto-Lei  
n.º 584/76, de 22 de Julho ..... 800 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do mencionado crédito, é aumentado igual montante ao actual orçamento da receita do Estado, no capítulo 12.º, artigo 191.º «Crédito interno».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 585/76**

**de 22 de Julho**

Dentro do objectivo de que deverá progressivamente realizar-se uma dinamização da política orçamental como instrumento de intervenção conjuntural e de apoio ao processo de desenvolvimento económico e social, torna-se necessário promover o aperfeiçoamento da programação e coordenação da actividade financeira do Estado no seu conjunto.

Neste sentido, procede-se à revisão e uniformização do regime orçamental e de prestação de contas dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, por forma a, progressivamente, irem sendo aplicadas a todos aqueles departamentos as regras que, sobre a matéria, já vigoram para a generalidade dos serviços do Estado, com relevo para a obrigatoriedade da movimentação de receitas e despesas através do Orçamento Geral do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente diploma, relativamente à movimentação e utilização das suas receitas próprias, à organização dos seus orçamentos privativos e à prestação e publicidade das contas de gerência.

Art. 2.º — 1. As receitas das entidades referidas no artigo anterior, excluídas as que provenham de dotações de despesa que lhes sejam atribuídas no Orçamento Geral do Estado, serão entregues nos cofres do Tesouro e escrituradas em «Contas de ordem» do mesmo orçamento, mediante guias passadas pelas mesmas entidades ou por outras para o efeito legalmente competentes.

2. Um exemplar das referidas guias, averbado de pagamento, será enviado à delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do respectivo Ministério.

Art. 3.º — 1. No orçamento de despesa de cada Ministério serão inscritas como «Contas de ordem» as verbas correspondentes às receitas que devam entrar nos cofres do Tesouro, nos termos do artigo anterior.

2. Para o efeito do número anterior, os fundos e organismos abrangidos por este diploma enviarão à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Junho de cada ano, projectos orçamentais incluindo as dotações a inscrever no orçamento do ano seguinte como despesa de «Contas de ordem».

3. A utilização das quantias inscritas no orçamento de cada Ministério será feita mediante requisições processadas pelos indicados fundos e organismos, a enviar à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para conferência e autorização do pagamento.

4. Os saldos das dotações de «Contas de ordem» não utilizados pelas respectivas entidades serão transferidos para o ano seguinte na escrita do Estado, a fim de ser possível a sua ulterior aplicação.

Art. 4.º As dotações de despesa referidas no n.º 1 do artigo anterior, bem como outras que forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado, serão aplicadas mediante orçamento privativo, nos termos legalmente estabelecidos.

Art. 5.º As entidades a que se refere o artigo 1.º apresentarão as suas contas de gerência a julgamento do Tribunal de Contas, de harmonia com os preceitos legais vigentes.

Art. 6.º Às entidades mencionadas no artigo 1.º, cujas receitas e despesas não transitam pelo Orçamento Geral do Estado para 1976, os preceitos contidos nos artigos anteriores, ou parte deles, começarão a ser-lhes aplicados no ano seguinte àquele em que, nesse sentido, for proferido despacho conjunto dos Ministros da pasta respectiva e das Finanças, mediante proposta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ouvidos os serviços a abranger.

Art. 7.º — 1. Os orçamentos privativos para aplicação das diversas dotações de despesa que figurem em «Contas de ordem» do Orçamento Geral do Estado, bem como os das entidades a que se refere o artigo 1.º, passam a constar, em anexo, do orçamento do ministério respectivo, devendo, para o efeito, ser remetidos pelos serviços, em triplicado, às correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 1 de Setembro do ano anterior àquele a que respeitam.

2. As correspondentes contas de gerência passam igualmente a figurar, em anexo, na conta do respectivo Ministério, pela forma que for determinada em despacho do Ministro das Finanças, para o que serão enviadas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

Art. 8.º É aumentado para três o número de orçamentos suplementares que os diferentes serviços

abrangidos pelo artigo anterior podem normalmente elaborar em cada ano, sem prejuízo de este número ser excedido nos casos especiais legalmente previstos.

Art. 9.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da respectiva pasta e das Finanças.

Art. 10.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 742/74, de 27 de Dezembro, e as disposições gerais e especiais que contrariem os preceitos contidos neste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 586/76

de 22 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os veículos automóveis importados com isenção de direitos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 48 295, de 27 de Março de 1968, pelo pessoal administrativo e técnico das missões diplomáticas, quando transferidos de propriedade, seguem o regime definido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Portaria n.º 438/76

de 22 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, ficaram definidas as condições básicas em que assenta a concessão a emigrantes portugueses de crédito para a aquisição de prédios rústicos e urbanos, proporcionando-se, assim, um mecanismo do maior alcance com o objectivo de estimular a formação e orientação da poupança dos emigrantes para o nosso país.

Constituindo a taxa de juro um elemento importante desta iniciativa, entende-se que, independentemente da próxima regulamentação daquele diploma, se deveria indicar, desde já, a respectiva taxa.

Nestes termos:

Dado o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

A taxa aplicável aos créditos a conceder aos emigrantes para o efeito de aquisição de propriedades rústicas e urbanas, nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, é fixada em 6,5 %.

Ministério das Finanças, 9 de Julho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

A deterioração das condições de funcionamento da Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., pondo em risco não só a segurança e o emprego de número significativo de trabalhadores (1070), mas também o seu importante património, justifica e aconselha a intervenção urgente do Estado na mesma, sob a forma de um regime provisório de gestão.

Nestes termos:

Considerando preenchidas as condições previstas no Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, o Governo, por intermédio dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, determina:

a) A realização urgente de um inquérito pela Inspeção-Geral de Finanças, sem prejuízo da elaboração de qualquer outro relatório considerado conveniente pelo Ministério da Indústria e Tecnologia;

b) A nomeação de uma comissão de gestão composta pelos seguintes elementos:

Dr. Eduardo Francisco de Sousa Campos, que presidirá e coordenará os trabalhos da comissão;

José Morillas Garcia Branco, que assegurará a orientação comercial da empresa;

Dr. Manuel Augusto Vieira Machado, vogal indicado pelos trabalhadores.

A orientação financeira e técnica (produção) da empresa serão asseguradas por dois elementos a nomear oportunamente por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

c) A comissão de gestão responderá, nos termos da lei, perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, por intermédio do IAPMEI, o qual assistirá:

1) Na definição dos objectivos a atingir a curto e médio prazos e dos respectivos planos e orçamentos;

2) Na reestruturação do património da empresa e das respectivas fontes de financiamento;